



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1862908 - SC (2020/0040109-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**
EMBARGADO : **ALBERTO CHTERPENSQUE**
EMBARGADO : **ALFREDO GENTIL COSTA**
EMBARGADO : **TEREZINHA ISABEL MANSO MUNIZ**
EMBARGADO : **VALDIR RODOLFO DA SILVA**
EMBARGADO : **VALERIA CECILIA MOREIRA**
ADVOGADOS : **LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - SC013780**
 BRENDALI TABILE FURLAN - SC028292
 PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S) -
 SC012391
 BARBARA CAROLINE ANTUNES DA SILVA - RS097113

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RESP 1.860.219/SC. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. A Primeira Seção do STJ admitiu o Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.860.219/SC, em que analisada a "possibilidade ou não de rediscussão, em ações individuais, de coisa julgada formada em ação coletiva que tenha determinado expressamente a devolução de valores recebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada".
2. Por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o presente Recurso deve aguardar, na origem, a solução no processo acima citado viabilizando, assim, o juízo de conformação previsto nos arts. 1.039 e seguintes do CPC/2015.
3. Embargos de Declaração acolhidos para, tornando sem efeito os julgados anteriores desta Corte, determinar a devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento do IAC no Resp 1.860.219/SC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1862908 - SC (2020/0040109-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**
EMBARGADO : **ALBERTO CHTERPENSQUE**
EMBARGADO : **ALFREDO GENTIL COSTA**
EMBARGADO : **TEREZINHA ISABEL MANSO MUNIZ**
EMBARGADO : **VALDIR RODOLFO DA SILVA**
EMBARGADO : **VALERIA CECILIA MOREIRA**
ADVOGADOS : **LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - SC013780**
 BRENDALI TABILE FURLAN - SC028292
 PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S) -
 SC012391
 BARBARA CAROLINE ANTUNES DA SILVA - RS097113

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RESP 1.860.219/SC. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. A Primeira Seção do STJ admitiu o Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.860.219/SC, em que analisada a "possibilidade ou não de rediscussão, em ações individuais, de coisa julgada formada em ação coletiva que tenha determinado expressamente a devolução de valores recebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada".
2. Por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o presente Recurso deve aguardar, na origem, a solução no processo acima citado viabilizando, assim, o juízo de conformação previsto nos arts. 1.039 e seguintes do CPC/2015.
3. Embargos de Declaração acolhidos para, tornando sem efeito os julgados anteriores desta Corte, determinar a devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento do IAC no Resp 1.860.219/SC.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão assim ementado (fl. 3.425, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. TEMA 1.099.

DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO CONSONANTE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP 1.769.306/AL. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

A parte embargante alega:

A apreciação desses pontos é essencial por essa Egrégia Turma para constatar que o imbróglio jurídico, inclusive não apreciado pela decisão monocrática proferida no âmbito desse Tribunal Superior, tem a ver com a incidência, ou não, da ratio decidendi do Tema 692/STJ, e não da tese do Tema 1.009/STJ, diante da diferença gritante de circunstâncias expressamente consignadas no acórdão regional de que as verbas foram pagas por decisão judicial precária proferida em mandado de segurança coletivo.

Há petição às fls. 1.568-1.571, na qual a parte requer suspensão do julgamento até a apreciação do IAC (Resp 1.860219), admitido pela Primeira Seção.

É o **relatório**.

VOTO

Observa-se que a Primeira Seção do STJ admitiu o Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.860.219/SC, em que analisada a "possibilidade ou não de rediscussão, em ações individuais, de coisa julgada formada em ação coletiva que tenha determinado expressamente a devolução de valores recebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada".

Por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o presente Recurso deve aguardar, na origem, a solução no processo acima citado viabilizando, assim, o juízo de conformação previsto nos arts. 1.039 e seguintes do CPC/2015.

Somente depois de realizada essa providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, é que o REsp deverá ser encaminhado, em sua totalidade, para esta Corte, a fim de que aqui possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Colegiado *a quo*.

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração para, tornando sem efeito os julgados anteriores desta Corte, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 1.039 e seguintes do CPC/2015 e após a publicação do acórdão do respectivo Recurso excepcional representativo da controvérsia:

a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a

orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou

b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.862.908 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0040109-8

Número de Origem:

50055521020184047200

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : ALBERTO CHTERPENSQUE

RECORRIDO : ALFREDO GENTIL COSTA

RECORRIDO : TEREZINHA ISABEL MANSO MUNIZ

RECORRIDO : VALDIR RODOLFO DA SILVA

RECORRIDO : VALERIA CECILIA MOREIRA

ADVOGADOS : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - SC013780

BRENDALI TABILE FURLAN - SC028292

PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S) -
SC012391

BARBARA CAROLINE ANTUNES DA SILVA - RS097113

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

EMBARGADO : ALBERTO CHTERPENSQUE

EMBARGADO : ALFREDO GENTIL COSTA

EMBARGADO : TEREZINHA ISABEL MANSO MUNIZ
EMBARGADO : VALDIR RODOLFO DA SILVA
EMBARGADO : VALERIA CECILIA MOREIRA
ADVOGADOS : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - SC013780
BRENDALI TABILE FURLAN - SC028292
PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S) -
SC012391
BARBARA CAROLINE ANTUNES DA SILVA - RS097113

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024